



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 132/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 12/11/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC · P

Data: ____ / ____ / ____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Distribuído em:
12/11/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

12/11/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 25/11/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) deverão possuir câmeras de segurança e monitoramento, com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e a transparência do atendimento prestado.

§ 1º As câmeras devem ser instaladas de forma a garantir uma ampla cobertura da recepção e da sala de espera, bem como dos locais de entrada e saída das unidades.

§ 2º As câmeras devem ser de alta resolução, estando posicionadas de modo a permitir a devida identificação dos funcionários, pacientes e demais visitantes.

Art. 2º Fica proibida a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros, consultórios e salas de procedimentos, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções de natureza cível previstas.

Art. 3º Os equipamentos devem funcionar de maneira ininterrupta, sendo que as imagens gravadas devem ser mantidas arquivadas por período de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As imagens poderão ser disponibilizadas em face de requisição formal nos casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

03

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providências – Fls. 2

Art. 5º Devem ser afixados cartazes visíveis informando a existência do sistema de monitoramento, de modo que todos os cidadãos sejam devidamente cientificados da captação de imagens nos locais indicados.

Art. 6º Em casos de infrações cometidas e captadas pelo sistema de monitoramento, será obrigatória a comunicação imediata à ouvidoria do SUS, aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de fiscalização municipal, conforme a natureza do fato.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se às unidades de saúde já existentes, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, bem como àquelas que vierem a ser inauguradas após a sua vigência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A Administração Municipal terá o prazo de 12 (doze) meses para adequação, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por período determinado, mediante justificativa formal e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, quando identificadas razões que inviabilizem o cumprimento dentro do prazo originalmente estipulado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2025.

SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR

Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providências – Fls. 3

JUSTIFICATIVA

A presente tem como objetivo garantir a segurança dos cidadãos e a transparência no atendimento prestado nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), em nosso Município.

A instalação de câmeras de monitoramento, nestes locais, visa coibir eventuais abusos, garantir a integridade dos profissionais de saúde e dos pacientes, bem como resguardar o atendimento prestado. Trata-se de medida de interesse público e de segurança, prevenindo situações de violência, fraudes e negligência no atendimento. Além disso, esta iniciativa alinha-se às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo que as informações captadas sejam armazenadas e utilizadas de forma segura e adequada, respeitando a privacidade e a dignidade dos pacientes e servidores.

Conforme prevê o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção da saúde e a segurança da população. Diante disso, o presente Projeto de Lei busca regulamentar a instalação de sistemas de monitoramento nas unidades de saúde municipais, assegurando que tal medida seja aplicada de forma justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, cumpre destacar que o referido projeto não adentra nas matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, posto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem mesmo trata do regimento jurídico de seus servidores públicos, não invadindo, assim, sua competência.

Salienta-se que tramitou, nesta Casa, o Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2025 de assunto similar – sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e estabelecimentos de ensino conveniados – com parecer favorável da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa Legislativa. Além disso, encontra-se em anexo a Lei Ordinária nº 4674/2025, que já foi aprovada pelo Poder Legislativo do Município de Ubatuba, servindo como referência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

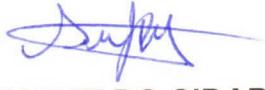


Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providências – Fls. 4

positiva e inspiradora para outras cidades, o que demonstra a relevância, viabilidade e aceitação social desta iniciativa. Tal experiência reforça que a proposta aqui apresentada é plenamente possível de ser executada e que traz benefícios diretos à gestão pública e à população atendida, fortalecendo o compromisso com a ética, a transparência e a segurança no serviço público de saúde.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço significativo para a segurança e transparência nos serviços de saúde do município.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2025.


SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR

Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Folha

06

Câmara Municipal
de Jacareí

Lei Ordinária N.º 4674/2025

Autógrafo N.º 9/2025 , Projeto de Lei - Legislativo N.º 20/2025 , do Pastor Sandro Anderle

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), POSTO DE SAÚDE DE FAMÍLIA (PSF) E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA – SP.

Gady Gonzalez, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º A obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo e áudio em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) Posto de Saúde de Família (PSF) e Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

§ 1.º As câmeras de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura da recepção, sala de espera dos pacientes e devem ser de alta resolução de imagem e audibilidade, estando posicionadas de maneira que permita identificar os servidores/funcionários e pacientes/visitantes.

§ 2.º As câmeras de monitoramento também deverão ser instaladas nas salas de triagem, consultório odontológico, sala de medicação, corredores e outras em que não sejam realizados procedimentos médicos que possam ferir a privacidade de pacientes.

§ 3.º O sistema de monitoramento deve ser localizado em ambiente interno e externo com transmissão de imagens em tempo real e armazenadas em servidor.

§ 4.º Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas por período não inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 2.º Em casos de Infrações cometidas e captadas pelas câmeras será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

Art. 3.º O disposto nesta Lei, tem aplicação às unidades de saúde já existentes, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, bem como inauguradas posteriormente a sua publicação.

Art. 4.º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604

UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Folha

07
Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 5º - Será obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ubatuba, 15 de maio de 2025.

Gady Gonzalez (MDB)
Presidente